



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 053/2019

LEI COMPLEMENTAR N.º 053/2019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Código de Posturas do Município de Mercedes estabelece as normas de condutas necessárias entre o poder público e a população local, institui as medidas de fiscalização administrativa referentes ao bem-estar público, costumes, higiene pública, segurança, conservação e proteção ambiental, nomenclatura de vias, numeração de edificações, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§1º A normatização deste Código não desobriga as determinações das normas internas das instituições e no que couber.

§2º Competem ao Prefeito e aos servidores públicos municipais zelar pela aplicabilidade deste Código, bem como promover a divulgação e a observância das respectivas diretrizes.

§3º É obrigatório às pessoas físicas ou jurídicas, sujeita às prescrições deste Código colaborar com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas de abrangência deste Código visam:

I - Promover a adoção de padrões de segurança, conforto nos espaços e edificações, salubridade e higiene deste Município.

I - Assegurar o respeito, garantir a segurança e a harmonia nas relações sociais e culturais.

II - Determinar diretrizes e parâmetros relacionados à qualidade de vida e conforto ambiental;

III - promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

Art. 3º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, exceto se houver norma mais específica aplicável, observando:

I - os princípios e normas de poder e de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;

II - os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal;

III - os direitos de vizinhança.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - atividade econômica é toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II - serviço público é toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

III - imóvel público municipal é aquele submetido à propriedade do Município;

IV - imóvel sob gestão municipal é aquele que, embora não seja de propriedade do município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

Art. 5º Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

Art. 6º Qualquer serviço público ou atividade econômica somente poderá ser realizado ou fixar-se no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos desta Lei.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado do Paraná ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme previsto nesta Lei.

§2º As autorizações e as permissões serão expressas por meio da respectiva licença que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível ou ser portado pelo profissional autorizado exibido à autoridade municipal sempre que essa o solicitar.

§3º A concessão da licença ou autorização poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 7º O Município promoverá a cobrança correspondente:

I - ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização de estabelecimentos, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica;

II - à utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§1º A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado, sempre, o interesse público.

§2º A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 8º Todos os serviços públicos ou atividades econômicas realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e rural e à proteção do patrimônio histórico cultural, nos limites da competência municipal.

§1º O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

§2º Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal o Município exercerá as atribuições conforme o disposto no ato ou convênio correspondente.

Art. 9º O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

I - ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;

II - programas e ações voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

Art. 10. A ação municipal de controle dos serviços públicos e execução de atividade econômica terá como referência o estabelecimento localizado em território municipal.

§1º Será considerado estabelecimento cada complexo de bens que constitua uma unidade fisicamente autônoma para prestação de serviço público ou execução de atividade econômica, ainda que represente apenas parte do conjunto de atividades de Administração Pública, do empresário ou sociedade empresária.

§2º Serão considerados estabelecimentos distintos para fins desta Lei aqueles que:

III - embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

IV - embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.

Art. 11. Os estabelecimentos, em geral, sem prejuízo do que é exigido pelos vários segmentos da legislação municipal, deverão obedecer às condições de funcionamento impostas pela legislação sanitária, trabalhista, ambiental e de segurança.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 12. A fiscalização sanitária deve ser direcionada a limpeza dos alimentos e de todos os estabelecimentos de fabricação e comercialização correspondentes; juntamente com a limpeza das vias públicas, as habitações coletivas e particulares.

Art. 13. A vistoria que detectar irregularidades deve solicitar a apresentação de um relatório detalhado que indique as medidas mitigadoras e/ou corretivas, com os respectivos prazos para implementação.

Parágrafo único. Ao identificar irregularidades significativas, a Prefeitura deverá tomar as providências e encaminhar, quando necessário, a cópia do relatório aos órgãos estaduais ou federais.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 14. Compete a Prefeitura executar, direta ou indiretamente, o serviço de limpeza e coleta de resíduos das ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 15. O. Compete aos moradores e comerciantes manter a limpeza da calçada e sarjeta fronteira à sua residência ou estabelecimento.

§1º Fica proibido varrer e despejar qualquer tipo de resíduos para via pública.

§2º É competência dos moradores, comerciantes e demais geradores, acondicionar os resíduos.

Art. 16. Fica proibido depredar tubulações, dificultar ou interromper o escoamento das águas residuárias pelas sarjetas, valas, canos e tubulações nas vias públicas.

Art. 17. A coleta e o transporte dos resíduos deve ser efetuado em veículos adequados para impedir a queda, durante o trajeto, dos resíduos nas vias públicas.

Art. 18. Para assegurar a limpeza e organização do espaço público, fica proibido:

I - Autorizar, sem as medidas necessárias, a disposição nas vias públicas de quaisquer materiais que possam dificultar ou impedir o trajeto nas mesmas;

II - Incinerar ou queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer tipo de resíduo.

III - Assorear ou despejar qualquer tipo de resíduos nos cursos hídricos;

IV - Afixar, sem a autorização da Prefeitura Municipal, cartazes ou anúncios nas arborizações públicas.

Art. 19. É proibido poluir ou contaminar o solo, o ar e principalmente as águas destinadas ao abastecimento humano e a dessedentação dos animais.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 20. Todos os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis devem conservar a limpeza das edificações, quintais, pátios e terrenos sejam eles ocupados ou vazios.

§1º É proibido manter terrenos com água estagnada, pântanos, baldios, cobertos de mato ou que sirvam como depósito de lixo abrigando insetos e vetores de doenças.

§2º Os usuários devem adotar providências para o escoamento de suas respectivas águas residuárias ou estagnadas.

Art. 21. As chaminés dos estabelecimentos comerciais, residenciais ou industriais devem ser dimensionadas para que a fumaça e a fuligem sejam lançadas sem causar danos ou prejuízos à circunvizinhança.

Parágrafo único. Nas chaminés industriais é obrigatória a instalação de filtros de tratamento de emissões.

Art. 22. É condicionante de ocupação dos imóveis, quando disponível, independente da finalidade, a instalação prévia da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Art. 23. O órgão Municipal competente deve realizar vistorias nos locais suspeitos de insalubridade.

§1º Detectada a insalubridade, o proprietário ou inquilino deverá ser imediatamente notificado para efetuar os devidos reparos.

§2º Será facultado aos notificados a autorização de permanência no local, dependendo das condições ambientais, de saúde, higiene, segurança, conservação ou defeitos de construção.

§3º A área notificada deverá ser interditada, caso não haja o cumprimento das exigências notificadas, dentro do prazo estipulado, até que a insalubridade seja eliminada.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 24. Os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, hotéis, pensões, pousadas e demais locais de hospedagem onde haja trânsito pessoal temporário, devem:

I - Ter utensílios domésticos esterilizados, protegidos da poeira, insetos e vetores de doenças.

II - Utilizar água corrente para lavar os utensílios domésticos e as roupas de cama.

Parágrafo único. É proibido lavar em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 25. Compete aos proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e hoteleiros orientar e manter seus respectivos funcionários convenientemente trajados, preferencialmente limpos e uniformizados.

Art. 26. É obrigatório que todos os objetos utilizados nos salões de beleza, barbearias, manicures, pedicures, calistas e similares sejam esterilizados antes e após cada atendimento.

Art. 27. Os centros de saúde, hospitais, maternidades, consultórios e similares, devem cumprir às disposições gerais deste Código e adotar as normas do Ministério da Saúde, juntamente com o Código Estadual de Saúde.

Art. 28. Os estábulos, as cocheiras e pocilgas, localizados na zona rural do Município devem possuir sarjetas com revestimento impermeável, para águas residuais e sarjetas de contorno, para as águas pluviais e atender as demais disposições gerais deste Código.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 29. O exercício da fiscalização será executado pela Prefeitura em conjunto com os órgãos sanitários competentes a produção, o comércio e o consumo dos alimentos em geral.

Parágrafo único. São considerados gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceto medicamentos.

Art. 30. É proibida a produção, exposição ou comercialização de gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou nocivos à saúde.

§1º Todos os alimentos inadequados para consumo serão apreendidos pela fiscalização que deverá transportá-los e inutilizá-los em locais apropriados.

§2º A apreensão de produtos alimentícios não isenta a fábrica ou estabelecimento do pagamento das multas e demais penalidades advindas da infração.

§3º Havendo reincidência das infrações previstas neste artigo, o alvará de funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial infrator deverá ser cassado além da aplicação de multas mais severas.

§4º Os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgãos públicos que não tenham a respectiva comprovação, serão apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 31. Os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, tais como: quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e comércios similares, devem seguir as disposições gerais deste Código e:

I - Possuir depósito que evitem a cocção de seus produtos, que devem ser armazenados em recipientes de superfície impermeável à prova de insetos, poeiras e demais fontes de contaminação;

II - Dispor os produtos submetidos à venda sobre mesas, estantes ou caixas apropriadas, limpas e afastadas, no espaço mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em concordância com a NBR 9050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.

III - Possuir gaiolas para aves ou animais com fundo móvel, para facilitar a limpeza, a ser efetuada diariamente.

Parágrafo único. Os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas não poderão ser utilizados para outras finalidades.

Art. 32. É expressamente proibido comercializar, expor ou manter em depósito:

I - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

II - Aves doentes;

III - Carnes e peixes deteriorados;

IV - Alimentos com prazo de validade expirado.

Art. 33. É proibido guardar ou vender substâncias que possam avariar ou alterar os produtos nas fábricas e locais de preparação, beneficiamento, acondicionamento ou armazenamento de alimentos.

Art. 34. A produção de gêneros alimentícios para consumo doméstico produzido pelos agricultores e produtores do município devem ter prioridade de comercialização nas feiras livres.

Art. 35. As fábricas de doces, massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material impermeabilizante, até a altura dois metros;

II - as janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos devem ser teladas e a prova de insetos.

Art. 36. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 37. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO V DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 38. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores regularmente autorizados pelo órgão competente de saúde pública.

Art. 39. Além das exigências que lhes forem aplicáveis relativas a todo estabelecimento comercial, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros), no mínimo, apresentando uniformidade, resistência, impermeabilidade e aparência lisa;
- II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas, que terão ligação com caixa de gordura para a rede de escoamento;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigerados com capacidade suficiente para a conservação das carnes e dos demais alimentos perecíveis.
- IV - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- V - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- VI - terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- VII - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VIII - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.
- IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;
- X - possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI - possuir instalações sanitárias adequadas.
- XII - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 40. Os açougueiros, peixeiros e proprietários de casas de carnes e peixarias ficam:

- I - obrigados a:
 - a) manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
 - b) entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados;
 - c) vender somente produtos com inspeção da saúde pública.
- II - proibidos, expressamente, de:
 - a) admitir ou manter no estabelecimento, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;
 - b) vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
 - c) transportar para o estabelecimento, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene.

Art. 41. Aos açougues, casas de carne, peixarias, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, devidamente acondicionados.

Art. 42. Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.

§1º Todos os estabelecimentos de abate ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

§2º As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 43. Nas casas de carnes, peixarias e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 44. Nas casas de carnes, peixarias e estabelecimentos congêneres não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 45. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO VI DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR RURAL

Art. 46. As feiras destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

§1º As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V - observar rigorosamente o início e término da feira livre.

§3º Para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, aplica-se, no que couber aos feirantes, além das prescrições desta Lei, as seguintes as normas fixadas.

I - zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;

II - ter carrinhos de acordo com as exigências da Prefeitura Municipal;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e insetos;

IV - usar vestuários adequados e limpos.

§ 4º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais vedados pela Prefeitura Municipal ou pela Saúde Pública.

Art. 47. Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

§1º A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 48. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (um) a 05 (cinco) Valor de Referência – VR do Município, de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA SEÇÃO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 49. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual nº 16.239/2009.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º Para os fins previstos no *caput*, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, na proporção de 1 (um) aviso para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

§4º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§5º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 50. É proibido expor materiais obscenos ou pornográficos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Havendo reincidência o alvará de funcionamento será cassado e será aplicado multa referente a reincidência.

Art. 51. A manutenção da ordem interna nos estabelecimentos comerciais de bebidas alcoólicas e similares é de responsabilidade dos proprietários.

Parágrafo único. Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou sociais onde ocorrerem ações de desordem, algazarra e atentado ao pudor, serão multados, e, havendo reincidência o alvará de funcionamento será cassado.

Art. 52. Fica proibida emissão de ruídos causem incômodos na vizinhança ou perturbem o sossego público a partir das 22h (vinte e duas horas).

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 53. São considerados divertimentos públicos os eventos realizados em vias públicas ou em locais fechados que abram as portas para livre acesso da população.

§1º As solicitações para realização de divertimentos públicos devem ser encaminhadas oficialmente.

§2º A realização dos eventos dependerá da análise da Prefeitura que emitirá a licença prévia para realização de divertimentos públicos.

§3º Os responsáveis pelo evento devem comunicar previamente o Corpo de Bombeiros e a Secretaria Municipal responsável pela área da Segurança Pública.

Art. 54. Competem as casas de diversões públicas atenderem ao Código de Obras, as diretrizes e normas vigentes, e:

- I - manter limpas a entrada e o local do espetáculo;
- II - ter instalações sanitárias masculinas e femininas independentes;
- III - possuir sistema de ventilação adequado, em perfeito funcionamento que deverá ser submetido à manutenção periódica;
- IV - manter livres as portas, os corredores de acesso e as saídas de emergência;
- V - identificar e sinalizar as portas de saída de forma legível à distância e luminosa ao apagar as luzes.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 55. O trânsito é livre e deve ser regulamentado por Decreto Municipal, para manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 56. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 57. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Parágrafo único. É proibido dificultar de qualquer forma ou impedir o trânsito livre de pedestres ou veículos nas ruas, estradas e caminhos públicos.

§1º Exceto para realizar obras públicas ou atender às exigências policiais.

§2º É facultada a emissão de autorização temporária para estacionamento de veículos ou depósito de entulhos de construção nas calçadas e vias públicas, quando estritamente necessário, por tempo determinado com a adoção de medidas mitigadoras dos prejuízos ao trânsito.

Art. 58. Compreende-se a proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§4º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 59. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 60. Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites do Município, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização de trânsito em geral e a hierarquia das vias.

Art. 61. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas.

Parágrafo único. Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades estaduais.

Art. 62. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 63. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias ou ciclofaixas.

Art. 64. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões -betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 65. É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 66. Fica autorizado ao poder Executivo Municipal exigir a fixação de tarjetas refletivas em todos os veículos de tração animal e similares. O não cumprimento desta disposição acarreta na multa de 1 (um) Valor de Referência – VR do Município.

Art. 67. Na infração de qualquer artigo desta seção (quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito), será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) Valor de Referência – VR do Município, de acordo com a gravidade.

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 68. A montagem provisória de barracas, palanques ou coretos nas vias públicas para comícios e festividades dependerá da autorização prévia da Prefeitura Municipal de Mercedes.

- I - Serem aprovadas quanto à sua localização;
- II - O local analisado não deve impedir o trânsito de veículos;
- III - É proibido danificar o calçamento, a pavimentação ou o sistema de drenagem, cabendo ao responsável pela solicitação a reparação de eventuais danos.
- IV - O prazo máximo de desmontagem é de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento do evento.

Parágrafo único. Ao término do referido prazo, a Prefeitura removerá a estrutura provisória e encaminhará a multa e os custos ao responsável.

Art. 69. É proibido depositar entulhos e materiais de construção nas calçadas fronteiriças às construções e demolições.

Parágrafo único. É permitido apenas o alinhamento do tapume.

Art. 70. É expressamente proibida a utilização das calçadas e vias públicas para realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 71. Será permitida a instalação de lanches e bancas de revistas nas vias públicas desde que tenham localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura de Mercedes, apresentem bom aspecto e facilidade na remoção.

Art. 72. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos bem como nas ruas, praças, passeios da cidade, vilas e povoados do município;

§1º As interrupções totais ou parciais do trânsito provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, restos de materiais de construção, nas vias públicas em geral, inclusive nas calçadas.

Art. 73. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas pela prefeitura, a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas a recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 74. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 75. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal, após análise da Secretaria responsável pelo setor.

§1º Ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 76. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 77. Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - somente ocuparem áreas de estacionamento permitido;
- II - serem depositadas rente ao meio fio, na sua maior dimensão;
- III - quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV - não permanecerem estacionadas por mais de 48 horas.

Art. 78. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente a metade da largura do passeio

Art. 79. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 80. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 81. É proibida a ocupação da calçada por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. A disposição de mesas na calçada de bares, restaurantes e lanchonetes dependerá de licença especial.

Art. 82. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.
- II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 83. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 84. A instalação de suportes para anúncios, lixeiras, coberturas e bancos de vias públicas dependerá da emissão de licença prévia da Prefeitura de Mercedes.

Art. 85. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Art. 86. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) Valor de Referência - VR do Município.

SEÇÃO V DAS CALÇADAS, MUROS E CERCAS

Art. 87. Os proprietários de imóveis nas áreas urbanas, construídos ou não, que tenham frente para vias públicas ou outros logradouros públicos pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio, são obrigados a construir os





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pela Lei do Sistema Viário, Código de obras ou outros Decreto do Executivo Municipal, em consonância com a legislação própria.

§1º O proprietário do terreno terá, num prazo de 90 (noventa) dias, que executar, às suas expensas, o calçamento acessível a Pessoas com Deficiência (PCD) em toda a extensão da testada, de acordo com legislação vigente.

§2º Compete ao proprietário do terreno a conservação da calçada, assim como do ajardinamento, que poderá cobrir parte da sua largura, conforme Lei do Sistema Viário e Código de Obras.

§3º Não será permitido o revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa ou com desnível maior que o estabelecido na Lei do Sistema Viário e Código de Obras.

§4º Os muros com altura superior a 2,50m (dois metros e meio) deverão ter aprovação da Prefeitura, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

§5º Os terrenos situados nas zonas urbanas não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§6º Os terrenos das áreas urbanas poderão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

Art. 88. Os terrenos situados na zona rural:

I - serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com 4 (quatro) fios, no mínimo;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas;

III - telas de fios metálicos.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 89. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, ou manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de suas propriedades.

Parágrafo único. Na ocasião de realização de obras de manutenção nas estradas municipais, é obrigação dos proprietários a retirada de cercas internas à faixa non *aedificandi* e a reconstrução das mesmas no limite da faixa non *aedificandi*.

Art. 90. Será permitida a construção de muros e cercas, comuns e divisórias, entre propriedades urbanas ou rurais, desde que os proprietários dividam os custos de construção e conservação de comum acordo, na forma do Código de Civil e observado o Código de Obras.

Art. 91. É proibido:

I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto nesta Lei;

III - danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Parágrafo único. É responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção de cercas especiais para criadouro de animais.

Art. 92. Os terrenos e propriedades situados nas zonas urbanas devem ser fechados com muros de madeira, alvenaria ou materiais similares.

Parágrafo único. É proibido utilizar materiais pontiagudos em muros com altura inferior a 1,5m (um metros e meio).

Art. 93. Será de responsabilidade do infrator a reparação dos prejuízos e danos causados a calçadas, cercas ou muros, cabendo-lhe multa.

SEÇÃO VI DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 94. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 95. O deslocamento ou mudança de estradas municipais inseridas nos limites das propriedades rurais deve ser solicitada à Prefeitura Municipal pelo respectivo proprietário da área.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 96. Aos proprietários de imóveis rurais fica proibido:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quanto o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- II - Impedir, por qualquer meio, o escoamento das águas pluviais das estradas municipais para os terrenos marginais;
- III - Direcionar o escoamento de águas residuárias ou pluviais para o leito das estradas que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros);
- IV - Obstruir bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros ou logradouros de proteção das estradas públicas;
- V - Construir cisternas, valas, buracos ou escavações nas estradas, caminhos e na parte interna de áreas construídas na faixa de três metros;
- VI - Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- VII - Fechar, mudar ou dificultar o acesso às vias públicas, estradas e caminhos sem licença prévia da Prefeitura;
- VIII - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros);
- IX - Colocar tranqueiras porteiiras, palanques ou mata-burros nas estradas municipais ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- X - Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- XI - Danificar ou arrancar a sinalização;
- XII - Danificar, de qualquer modo as estradas municipais.

Art. 97. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, ou manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de suas propriedades.

Art. 98. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) Valor de Referência - VR do Município.

SEÇÃO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 99. É proibido criar qualquer animal que coloque em risco a vizinhança.

Art. 100. É proibida a permanência de animais sem coleira ou desacompanhados nas vias públicas.

Art. 101. É proibido maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Art. 102. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 103. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado, pelo dono, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§1º Se não for retirado pelo seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de taxas e multas, a Prefeitura dará ao animal a destinação que melhor lhe convier.

§2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o qual a Prefeitura dará aos mesmos a destinação que lhe convier.

Art. 104. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 105. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 106. Os animais soltos encontrados em logradouros públicos serão recolhidos a depósito da municipalidade.

§1º O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§2º Não sendo retirado o animal neste prazo, devera a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo.

Art. 107. Os Proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelos órgãos competentes.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 108. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais e aves, principalmente:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- IV - castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- V - ,conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
- VI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou filhotes;
- VII - manter animais em depósito insuficiente sem espaço, água, ar, luz e alimento;
- VIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- IX - usar arreio sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete sofrimento para o animal.

Art. 109. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene e sanitária básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 110. Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro da cidade de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança, ou perigo à saúde pública.

Parágrafo único. A proibição estende-se à criação de abelhas.

Art. 111. Os possuidores de animais ou aves, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Art. 112. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 1 (um) a 10 (dez) Valor de Referência do Município.

Parágrafo único. Qualquer funcionário público municipal poderá autuar os infratores, que deverá ser enviado à Prefeitura para fins de direito, devendo o auto respectivo ser assinado pelo funcionário, pelo autuado e por duas testemunhas.

SEÇÃO IX DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 113. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos ou animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 114. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 115. Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, a prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente de 1 (um) a 5 (cinco) Valor de Referência - VR do Município.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 116. A Prefeitura de Mercedes utilizará as legislações ambientais estaduais e federais para fiscalizar, enquadrar e aplicar as penalidades referentes aos crimes ambientais.

Parágrafo único. Será considerada poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, água, ar que possa afetar à saúde, à segurança e ao bem-estar da população ou que possa comprometer o equilíbrio e as interações ecossistêmicas incluindo a fauna e flora.

Art. 117. A implantação de empreendimentos potencialmente poluidores dependerá da autorização prévia da Prefeitura de Mercedes e dos demais órgãos ambientais, quando couber.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá solicitar o parecer do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 118. Fica proibido:

- I - despejar resíduos e efluentes nos cursos na água, ar e solo sem atender as resoluções e portarias pertinentes;
- II - alterar ou impedir o curso dos rios;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- III - aterrar, ocupar ou despejar resíduos nos fundos de vale;
- IV - plantar e conservar vegetações nocivas à saúde ou que abriguem insetos e vetores de doenças;
- V - realizar queimadas;
- VI - instalar incineradores;
- VII - fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- VIII - colocar a poda das árvores nas ruas e realizar a mesma sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 119. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do IAP sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 120. É proibido comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - cause danos à flora e fauna;
- III - comprometa a limpeza das águas.

Art. 121. A biodiversidade florestal municipal são bens de interesse comum, com exceção dos direitos de propriedade delegados pela legislação vigente.

Parágrafo único. São consideradas áreas de preservação permanente as vegetações situadas nas margens dos rios, lagos ou qualquer curso d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 122. Os esgotos ou resíduos sólidos não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 123. É proibido:

- I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV - é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos.

§1º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com o Plano de Arborização Urbana local, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

§2º Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população.

Art. 124. O poder público municipal zelará pelo cumprimento da legislação Federal ou Estadual relativos ao meio ambiente e em todo território do Município.

Art. 125. É facultada a declaração, por ato do Poder Público, de áreas de preservação, desde que destinadas a:

- I - formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- II - prevenir a erosão;
- III - proteger sítios paisagísticos, de valor científico ou histórico;
- IV - assegurar condições de bem-estar público;
- V - impedir a degradação decorrente da ocupação irregular dos fundos de vales.

Art. 126. O Município poderá criar:

- I - Unidades de Conservação – UC's, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora e da fauna com as belezas naturais, podendo utilizar para fins educacionais e científicos, conforme o disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelecido pela Lei Federal nº. 9.985/00;
- II - Jardins, parques e hortos municipais para fins sociais, técnicos e pedagógicos.

Parágrafo único. A exploração de recursos naturais dependerá do plano de manejo nas Unidades de Conservação Municipais.

Art. 127. O desflorestamento dependerá da licença prévia da Prefeitura, obedecendo às restrições do Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 128. É proibido instalar atividades ou equipamentos emissores de fumaças, aerossóis, odores ou ruídos incômodos, que possam comprometer o bem-estar, à saúde pública e a salubridade da população.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 129. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§1º A Prefeitura fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§2º O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.

Art. 130. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, a instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.

Art. 131. Na infração de qualquer artigo desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Valor de Referência – VR do Município, de acordo com a gravidade.

II - multa de valor a ser definido pelo Município para empresas que causarem graves danos ambientais;

III - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

TÍTULO III
DO SILÊNCIO
CAPÍTULO I
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS
SEÇÃO I
DO SOSSEGO E BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 132. É expressamente proibido aos estabelecimentos de qualquer natureza, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 133. Só serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município nos locais designados pela Prefeitura Municipal ou órgão competente como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 134. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 135. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de moedores, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos;

VII - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos antes das 7h00 (sete horas) ou depois das 23h00 (vinte e três horas);

VIII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

IX - som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;

X - som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificativa emergência;

II - apitos de rondas ou guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura no horário de 7h00 às 18h00 (das sete às dezoito horas);





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados;

Art. 136. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 23h00 (vinte e três horas) e 7h00 (sete horas).

Art. 137. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7h00 (sete horas) e depois das 20h00 (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos em situações de emergência.

Art. 138. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, os padrões e critérios estabelecidos na legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 139. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio – recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18(dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 140. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Valor de Referência – VR do Município, de acordo com a gravidade.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 141. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§1º Para realização espetáculos, bailes, festas de caráter público ou demais divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 142. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I - serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, quando em serviço;

II - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

III - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

IV - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

V - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII - durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VIII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;

IX - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 143. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 144. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 145. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 146. A armação de circos de pano ou lona, parques de diversões ou palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

TÍTULO IV
DOS ATOS NORMATIVOS
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA
SEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 147. A emissão de Alvará instalação de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço ou industriais no Município de Mercedes, dependerá da licença prévia emitida pela Prefeitura mediante o pagamento das devidas taxas e tributos.

Parágrafo único. É obrigatória observância da Legislação Ambiental e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 148. Os estabelecimentos devem possuir o Alvará de Localização e Funcionamento afixados em lugar visível, e sempre que solicitado deve ser apresentado à autoridade competente.

Art. 149. O Município emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório, nos casos e na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 150. A mudança de localização e funcionamento do estabelecimento implica em nova solicitação à Prefeitura que deve analisar as novas condições de alocação.

Art. 151. Será cassado o Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos que:

I - executem atividades distintas das atividades requeridas;

II - não adotem ou apresentem medidas de proteção, higiene e segurança pública inadequadas;

§1º Será fechado imediatamente o estabelecimento que tiver o Alvará cassado.

§2º Todo o estabelecimento que exercer atividades sem autorização poderá ser fechado.

§3º É facultado o requerimento da cassação de Alvará por solicitação da autoridade competente com a devida fundamentação e comprovação de motivos.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 152. É considerado comércio ambulante a atividade temporária a de venda a varejo de mercadorias, realizada por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas, nas vias públicas ou em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§1º É expressamente proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais determinados pela Prefeitura.

§2º Dependendo do desenvolvimento da cidade, a Prefeitura poderá alterar a fixação do local de comércio ambulante.

§3º É vedada ao comércio ambulante a venda de:

I - cigarros;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos falsificados;

IV - produtos inflamáveis;

V - fogos de artifício;

VI - produtos de origem animal *in natura*;

VII - produtos de origem não controlada ou não inspecionada;

VIII - medicamentos.

Art. 153. Será emitida pela Prefeitura a autorização para o exercício do comércio ambulante, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 154. A Prefeitura determinará fisicamente os espaços onde será permitido o comércio ambulante fixo bem como o plano e estratégias de localização e quantitativo desses profissionais.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º Nos períodos de festejos populares e datas comemorativas, a Prefeitura deverá elaborar plano especial visando a criação de áreas temporárias para o exercício da atividade, ou ampliação das áreas existentes.

§2º Os ambulantes não adquirem direito de fixar-se num ponto.

Art. 155. A autorização para o exercício de comércio ambulante em logradouros poderá ser concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- II - inscrição no cadastro de ambulantes;
- III - Carteira de Saúde atualizada fornecida pela entidade competente de saúde pública comprovando que não sofre de moléstia contagiosa ou infecto contagiosa a qual possa ser transmitida no exercício da função;
- IV - Carteira de Identidade e do Cadastro Federal de Pessoa Física (CPF); comprovante de residência no Município.

§1º O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§2º A devolução das mercadorias apreendida só será efetuada depois de concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e após pagamento, pelo mesmo, da multa a que estiver sujeito.

Art. 156. Na autorização devem constar as seguintes informações:

- I - Número de inscrição;
- II - Local e horário para funcionamento das atividades;
- III - Nome e endereço residencial do responsável;
- IV - Indicação clara do objeto da autorização.

Art. 157. As autorizações devem ser renovadas anualmente, mediante a solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante sem autorização para o comércio ou que portador de autorização com prazo expirado, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 158. Todos os produtos perecíveis devem ser armazenados e mantidos em balcões frigoríficos.

Art. 159. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - expor produtos colocando diretamente no solo;
- II - deixar de atender as prescrições de higiene para a atividade exercida;
- III - vender produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- IV - estacionar nas vias públicas fora dos locais previamente autorizados;
- V - transitar pelas calçadas com carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- VI - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas.

Art. 160. A Prefeitura deve inspecionar, analisar e aprovar as barracas, carrinhos, quiosques, trailers e outros veículos a serem utilizados no comércio ambulante.

Art. 161. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios devem:

- I - Ter carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- II - Expor produtos conservados em recipientes apropriados, protegidos de insetos e contaminação;
- III - Oferecer produtos conservados em boas condições de consumo que não estejam deteriorados, contaminados, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;
- IV - Disponibilizar recipientes apropriados para despejo de resíduos;
- V - Usar vestuários limpos e adequados.

Parágrafo único. Todos os produtos apreendidos devem ser transportados e inutilizados em locais apropriados.

Art. 162. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- IV - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- V - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VI - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VII - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 163. Quando se tratar de produtos perecíveis deverão, os mesmos, ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 164. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 1 (um) a 5 (cinco) Valor de Referência - VR do Município.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 165. A execução das atividades nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços devem seguir os preceitos legais que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho.

§1º Para as indústrias de modo geral, o horário é livre, na zona rural.

§2º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa e as indústrias consideradas de relevância para o desenvolvimento do Município, a critério do Executivo Municipal.

§3º Para o comércio em geral e os prestadores de serviço, de segunda-feira à sábado das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas).

§4º Estabelecimentos bancários e empresas de créditos, financiamento e investimentos, obedecerão ao horário de funcionamento estabelecido pelo Banco Central.

§5º O Chefe do Executivo poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22h00 (vinte e duas horas) de segunda-feira a domingo, mediante licença especial, no período entre 1º de dezembro e 31 de dezembro de cada ano.

§6º Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei.

Art. 166. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais poderá ser prorrogado mediante solicitação das classes interessadas e autorização da Prefeitura por meio de Decreto Municipal.

Art. 167. Estão dispensados desta formalidade os estabelecimentos farmacêuticos e as drogarias que poderão atender ao público a qualquer hora.

Art. 168. Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0h00 (zero hora) às 24h00 (vinte e quatro horas) nos dias úteis, sábados, domingos e feriados:

- a) hotéis, pousadas e similares;
- b) hospitais, farmácias e similares;
- c) empresas funerárias;
- d) postos de gasolina e borracharias.

II - de 5h00 (cinco horas) às 22h00 (vinte e duas horas) nos dias úteis; das 5h00 (cinco horas) às 18h00 (dezoito horas) dos domingos e feriados:

- a) panificadoras e similares.

III - de 8h00 (oito horas) às 19h00 (dezenove horas), de segunda-feira a sábado:

- a) mercearias, empórios e similares;
- b) lojas de artesanatos;
- c) salões de beleza;
- d) barbearias;
- e) casas lotéricas;
- f) atelier fotográfico;
- g) atelier de costura;
- h) shopping center com supermercado.

IV - de 5h00 (cinco horas) às 18h00 (dezoito horas), de segunda-feira a sábado; das 5h00 (cinco horas) às 17h00 (dezessete horas) aos domingos e feriados:

- a) casas de carnes;
- b) frutarias;
- c) peixarias.

V - de 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira; das 8h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas) aos sábados:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

a) farmácias e drogarias;

VI - de 7h00 (sete horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), de domingo a quinta-feira; até às 2h00 (duas horas) às sextas-feiras, sábados, vésperas de feriados e no período entre 15 de dezembro e 5 de janeiro:

a) bares e similares.

b) restaurantes, sorveterias, confeitarias, lanchonete, cafés e similares;

c) cinemas e teatros;

d) bancas de revistas, sucos ou bilhetes de loterias;

e) boates e casas de diversões públicas;

f) floriculturas.

§1º Os postos de gasolina, estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério competente.

§2º As farmácias e drogarias de plantão poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§3º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§4º Nas semanas de véspera de datas comemorativas como “Páscoa”, “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais” e “Dia das Crianças” ou outras datas festivas, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22h00 (vinte e duas horas) e aos sábados até às 18h00 (dezoito horas), independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

Art. 169. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas nesta Lei e, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo, à Prefeitura Municipal, ou ao órgão competente.

Art. 170. O comércio de cereais, compra e venda de cereais em geral, poderá ter seu horário prorrogado pelas circunstâncias de recebimento ou carregamento de produtos do seu gênero, observados as disposições trabalhistas vigentes.

Art. 171. São feriados municipais, os dias:

I - dia 13 de setembro, emancipação política e homenagem ao dia do Colono e do Motorista;

II - dia 31 de outubro, Reforma Protestante;

III - dia de sexta-feira da paixão, data móvel;

IV - Corpus Christi, data móvel.

Art. 172. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) Valor de Referência - VR do Município.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Art. 173. A extração de materiais de uso direto na construção civil dependerá da concessão da Portaria de Lavra emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e do Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 174. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro dependem de licença específica dos órgãos estaduais e federais competentes, e concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal, que a concederá observados aos preceitos da legislação pertinente, principalmente o EIA-RIMA (relatório de impacto ambiental), consoante na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 175. A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 176. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, findo esse prazo, deverá o empreendedor iniciar o Plano de Manejo.

Art. 177. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 178. A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento dependerá das informações dispostas no requerimento assinado por profissional habilitado, com as seguintes informações:

I - itinerário e localização da jazida;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - concessão de Lavra emitida pelo DNPM juntamente bem como das licenças ambientais Estaduais e Federais obrigatórias;

III - planta com indicação do relevo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, indicando a localização das instalações, construções, vias e rios situados em toda a faixa num raio de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV - nome e residência do proprietário do terreno;

V - prova de propriedade do terreno;

VI - autorização de exploração, concedida pelo proprietário em cartório;

VII - nome e residência do explorador;

VIII - declaração do processo de extração.

Art. 179. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 180. As licenças para exploração deverão determinar o prazo.

Art. 181. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 182. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I - a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;

II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 183. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Art. 184. A Prefeitura poderá estabelecer no Alvará as restrições que julgar necessárias.

Art. 185. A prorrogação da autorização de exploração poderá ocorrer mediante nova solicitação.

Art. 186. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) Valor de Referência – VR do Município.

SEÇÃO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Art. 187. Os fogos de artifícios, bombas, rojões e similares poderão ser comercializados mediante a autorização prévia e o atendimento dos requisitos e normas de segurança.

Art. 188. Os depósitos de explosivos e inflamáveis devem ser construídos em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 189. Os produtos tóxicos serão utilizados e manuseados conforme regulamentação Federal e Estadual pertinente.

Art. 190. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 191. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 192. São considerados explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 193. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 194. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos só serão construídos em locais designados com licença especial da Prefeitura Municipal.

§1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com normas específicas do Corpo de Bombeiros.

§2º Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos, inflamáveis ou produtos químicos serão construídos de material incombustível.

Art. 195. Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou produtos químicos sem as precauções devidas.

§1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 196. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeito à licença especial da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 197. Não serão permitidas fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano do município, devendo, portanto, localizar-se na zona rural e com licença especial da prefeitura e do Exército.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares através dos estabelecimentos comerciais autorizados que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 198. É proibido:

- I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

Art. 199. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 200. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Valor de Referência do Município.

SEÇÃO III

DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 201. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 202. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 203. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, matos ou plantações que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiras de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), marcando dia, horário e local para lançamento do fogo.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 204. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 205. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.

§2º A licença será negada à formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

Art. 206. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 207. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) Valor de Referência - VR do Município.

SEÇÃO IV DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 208. A veiculação dos meios de publicidades nas vias e nos lugares de acesso comum dependerá da licença da Prefeitura emitida mediante solicitação e pagamento das taxas.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade do presente artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, tapumes ou calçadas, bem como os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§2º Os anúncios particulares com visibilidade em lugares públicos estão inclusos nesta obrigatoriedade;

§3º As placas de obras com indicação do responsável técnico pela execução do projeto estão isentas de tributos.

Art. 209. Anúncios ou cartazes não poderão ser afixados quando:

I - Favoreçam ou induzam acidentes de trânsito;

II - A mensagem seja agressiva à moral e aos bons costumes da população;

III - Prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, monumentos históricos, típicos e tradicionais.

Art. 210. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados e conservados em boas condições para garantir o bom aspecto e a segurança.

Art. 211. A propaganda sonora em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas deverá ser licenciada pela Prefeitura previamente mediante solicitação e pagamento de taxas.

Art. 212. Fica proibido afixar cartazes, faixas de pano ou inscrição de anúncios quando:

I - impeçam o tráfego nas calçadas, meio-fio e áreas de circulação públicas;

II - prejudiquem a iluminação pública;

III - pintados ou dispostos diretamente sobre os monumentos, postes, arborizações e vias públicas;

IV - cobrirem edifícios públicos municipais, igrejas, templos e casas de oração.

Art. 213. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) Valor de Referência - VR do Município.

SEÇÃO V DOS CEMITÉRIOS

Art. 214. Compete ao Município fundar, fiscalizar e administrar os cemitérios, observando a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§1º Os cemitérios são locais de silêncio, devem ser murados, conservados limpos, com vias arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas.

§2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º Os cemitérios do Município serão livres à todas as religiões e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§4º Os sepultamentos devem ser realizados sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 215. O sepultamento deve ser realizado, no mínimo, até 12 (doze) horas após o falecimento, exceto quando:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:

www.mercedes.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - a causa morte for doença contagiosa ou epidêmica;

II - o cadáver estiver em estado de putrefação.

§1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento em que verificar o óbito, exceto quando houver ordem policial expressa ou liberação da saúde pública.

§2º É proibido realizar sepultamento sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local de falecimento.

§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização policial, médica ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

§4º Fica expressamente proibido o uso de recipientes que contenham água sobre os jazigos.

Art. 216. São atributos técnicos a serem observados na ampliação ou construção de cemitérios, além de outras normas estaduais e federais:

I - serão implantadas em lugares seco e livre de inundações;

II - em terrenos com inclinações suaves;

III - em locais distantes no mínimo 500m (quinhentos metros) de cursos ou minas d'água;

IV - em terreno cujo lençol freático esteja a 10m (dez metros) de profundidade.

Art. 217. O cemitério deverá ser conservado limpo, ajardinado e cercado com muro com altura mínima de dois metros.

Art. 218. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e, nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento realizado tenha sido convenientemente isolado e lacrado.

§1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 219. Os proprietários de terrenos ou seus representantes ou sucessores são obrigados, às suas expensas, a manter os jazigos sempre limpos, conservados, seguros e salubres.

§1º Os proprietários ou sucessores dos jazigos considerados, a critério da administração pública municipal, inseguros, insalubres, não conservados e não limpos, serão intimados, em edital, para, no prazo fixado, promover os respectivos serviços e/ou obras nos jazigos, sob pena de sujeitarem-se às medidas que a autoridade competente julgar.

§2º Verificado o não atendimento da intimação mencionada no parágrafo anterior, no prazo fixado, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossário do cemitério municipal.

Art. 220. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito fornecida pela autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

Art. 221. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser iniciada sem a aprovação do órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 222. Nos cemitérios é proibido:

I - Danificar jazigos e instalações;

II - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

III - Arrancar plantas ou colher flores;

IV - Afixar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;

V - Praticar comércio.

VI - colocação de recipientes que possam proliferar doenças;

VII - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 223. Será permitido realizar sepultamentos coletivos no mesmo jazigo de pessoas da mesma família que venham a falecer simultaneamente.

Art. 224. A administração dos cemitérios deve controlar:

I - Exumações;

II - Sepultamento de ossos, corpos ou partes;

III - Sepultamento de ossos;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - Indicação dos jazigos sobre os quais já existem direitos de propriedade, especialmente nome, qualificação, endereço de seu titular e transferências ocorridas, idade, localização e outras questões que possam ser de interesse público.

Parágrafo único. Os registros devem conter as seguintes informações: dia, hora, mês e ano do sepultamento; nome, filiação, idade, sexo do falecido, juntamente com a cópia da certidão de óbito.

Art. 225. Os cemitérios devem utilizar livros ou fichas, ordenados de forma resumida para transcrição das anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação e ossários, indicando o número do livro, folha e o número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 226. É obrigatório que os cemitérios elaborem o seu regulamento interno, de acordo com a Legislação Ambiental e às normas Estaduais e Federais pertinentes.

Art. 227. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 228. Todos os sepultamentos realizados em cemitérios particulares, municipais e outros que estejam localizados no Município, deverão ser acompanhados de medidas de prevenção contra a contaminação do lençol freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

Art. 229. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas, com sanitários;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III - sala de primeiros socorros;
- IV - sanitários para o público e funcionários;
- V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI - depósito para ferramentas;
- VII - ossuário;
- VIII - iluminação externa;
- IX - rede de distribuição de água;
- X - área de estacionamento de veículos;
- XI - arruamento urbanizado e arborizado;
- XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 230. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 231. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 10 (dez) Valor de Referência – VR do Município.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 232. As igrejas, tendas, templos e casas de culto de manifestação religiosa, devem ser respeitados e conservados limpos, iluminados e arejados, sendo proibido pichar as paredes, muros ou fixar cartazes.

Art. 233. Em todos os locais de ofícios religiosos ou cultos, além das disposições estabelecidas no Código de Obras do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e outros regulamentos estaduais, serão observadas:

- I - os locais de uso público serão mantidos rigorosamente limpos, iluminados e arejados;
- II - as portas de entrada e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis, e quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada do público em casa de emergência;
- III - todas as portas de saída serão identificadas por inscrição indicativa e legível a distância;
- IV - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
- V - medidas de precauções contra incêndio conforme recomendações do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições desta Lei.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 234. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 20 (vinte) Valor de Referência – VR do Município, de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO III DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS E DA NUMERAÇÃO SEÇÃO I DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 235. A nomenclatura das vias públicas municipais deve ser aprovada na Câmara Municipal de Mercedes.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá alterar ou modificar as denominações das vias públicas sempre que julgar necessário.

Art. 236. A denominação das vias públicas deve obedecer aos seguintes critérios:

- I - homenagear somente pessoas falecidas;
- II - ter objetividade, clareza e precisão no nome proposto;
- III - não haver nenhuma via pública com o nome idêntico;
- IV - não será permitida a alteração de nome de pessoas notáveis e que tenham prestado serviços relevantes à comunidade;
- V - a partir da vigência desta Lei, somente poderá ser denominada, caso sejam escolhidos nomes de pessoas, para logradouros públicos, prédios públicos e vias públicas, nomes de pessoas notáveis.

SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 237. Somente a Prefeitura poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 238. A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I - o número de cada edificação corresponderá à sequência dos lotes voltados para o logradouro público marcado a partir do início deste, alternadamente à direita para os números pares e à esquerda para os números ímpares;
- II - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:
 - a) as vias públicas cujos eixos estejam na orientação centro/periferia, terão o seu início no trecho mais próximo ao Centro ou do marco considerado para tal;
 - b) as vias públicas perpendiculares às referidas na alínea anterior serão orientadas segundo a sua direção, respectivamente de sul para o norte e de leste para o oeste, ou nos seus quadrantes, de noroeste para sudoeste e de nordeste para sudeste;
 - c) os casos omissos ficarão a critério da Prefeitura Municipal.
- III - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artístico com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da calçada e à distância maior que 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento;
- IV - quando, em uma mesma edificação, houver mais de um elemento independente, apartamentos, cômodos ou escritório, e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;
- V - nas edificações com mais de um pavimento, onde haja unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo da classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;
- VI - a numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas S e SL, respectivamente.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 239. A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, à revisão da numeração já existente nos logradouros e de acordo com o que dispõe esta seção.

Parágrafo único. São considerados interessados os moradores do logradouro em questão ou serviço público de entrega e endereçamento postal.

Art. 240. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem numeração e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. A confecção das placas é por conta do contribuinte.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS TÁXIS SEÇÃO I

DOS PONTOS DE TÁXI E DO LICENCIAMENTOS DOS VEÍCULOS

Art. 241. Os locais de Pontos de Táxi serão determinados pela Prefeitura Municipal e dependerão de pagamento de Taxa de Licença para localização e funcionamento para cada um dos veículos, de acordo com o Código Tributário vigente.

Art. 242. A localização do ponto será baixada por Decreto do executivo Municipal, de acordo com o preenchimento das vagas.

Parágrafo único. O espaço abrangido pelos pontos de táxi será demarcado por placas com características previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 243. Cada ponto de Táxi poderá ter no máximo o número de 6 (seis) veículos.

Art. 244. Somente será permitida a criação de novos Pontos de Táxi se o número de um veículo para 395 (trezentos e noventa e cinco) habitantes, for ultrapassado.

Art. 245. A localização de novos Pontos de Táxi somente será permitida em praças e travessas, nunca em avenidas.

Art. 246. Pelos serviços prestados na profissão de taxistas poderão os proprietários de veículos credenciados cobrar tarifas dos usuários, devendo estas estar sempre dentro da realidade de mercado, podendo as mesmas serem reajustadas nas altas de combustível.

§1º Sempre que entender necessário poderá o Poder Público interferir nessas tarifas, baixando tabelas ou ditando normas.

§2º Pelas horas paradas nas corridas fretadas, poderão os taxistas cobrar valores a mais na porção de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do frete.

§3º O preço do frete feito entre as 20:00 e às 06:00 horas, poderá ser acrescido em até 30% (trinta por cento) do preço normal.

Art. 247. Será cassado o alvará de licença do proprietário de veículo que, comprovadamente,

I - deixar de estacionar no Ponto por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II - deixar de transferir ao novo proprietário a licença no prazo de 60 (sessenta) dias, no caso de venda do veículo com direito à utilização do Ponto;

III - deixar de fazer, junto à Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, as alterações das características do veículo, em caso de troca do mesmo;

§1º O comprovante da venda do veículo com direito a utilização do Ponto de que trata o inciso II deste artigo deverá ser feita em Cartório, por Escritura Pública de declaração.

§2º Não sofrerá punição prevista no inciso I deste artigo o proprietário de veículo licenciado que ficar ausente do ponto por motivo justificadamente comprovado.

Art. 248. O Ponto de Táxi já existente no Município fica autorizado a funcionar, desde que os proprietários de veículos estejam enquadrados nas exigências desta Lei na data de sua vigência.

TÍTULO V DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 249. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, leis ou decretos estabelecidos pelo Governo Municipal de Mercedes.

Art. 250. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração ou todo aquele encarregado de executar as leis que detectarem irregularidade e deixarem de atuar.

Art. 251. São também considerados infratores:

I - os que, sem motivos de força maior ou sem impedimento, se recusarem a servir como testemunha no ato de uma infração ou contravenção;

II - os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 252. Estão isentos das sanções definidas neste Código os cidadãos que sejam:

I - incapazes na forma da Lei;

II - coagidos a cometerem a infração;

III - os menores de dezoito anos que agiram sem discernimento.

Art. 253. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá sobre:

I - O curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

II - Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

III - Aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 254. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código encaminhada ao órgão municipal competente devidamente acompanhada de provas e testemunhas.

Parágrafo único. Parágrafo único. A autoridade competente, ao receber tal comunicação, deve ordenar imediatamente as medidas cabíveis.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 255. O infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código deve receber advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando-o a interromper e a reparar os danos, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

I - em que a ação danosa seja irreversível;

II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 256. Havendo reincidência ou continuidade da ação infringente, será lavrado um auto de infração e aplicadas multas e demais penas previstas em Lei.

Art. 257. A notificação preliminar será emitida pela autoridade competente, devendo conter as seguintes informações:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome, sobrenome, profissão e residência do infrator;

III - natureza da infração;

IV - prazo para regularizar, corrigir, reparar ou suspender a ação infringente;

V - identificação das testemunhas, quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na sua ausência e impedimento;

VI - nome e assinatura de quem o lavrou;

VII - data de emissão.

Art. 258. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 259. O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal irá apurar a violação do disposto neste e nos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 260. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Município.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 261. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento da Secretaria competente por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 262. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o respectivo auto, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Art. 263. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

Art. 264. Os autos de infração devem conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;

III - A disposição infringida;

IV - O nome de quem o lavrou, o relato claro e objetivo da infração, os detalhes possam servir de atenuantes e agravantes à ação a indicação da penalidade, quando já previsto em Lei sanção específica ao caso;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas;

VI - Data de emissão.

§1º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrita a observação e assinando as testemunhas de fato.

§2º Também no caso de recusar as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

Art. 265. O infrator que recusar-se a assinar o auto, terá recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 266. Os materiais apreendidos serão recolhidos e transportados para o depósito da Prefeitura. Havendo impossibilidade poderão ser depositados em locais terceirizados, desde que observados os requisitos legais.

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - O nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;

III - O nome de quem o lavrou, com relato claro e objetivo das condições em que se encontra o bem apreendido;

IV - A natureza da infração e o motivo da apreensão;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Art. 267. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido aos depósitos da Prefeitura Municipal e, quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§1º A devolução dos objetos apreendidos só se fará mediante apresentação de nota fiscal e após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, exceto produtos contrabandeados, falsificados ou obtidos de forma ilegal, que não serão devolvidos.

§2º Prescreve em 15 (quinze) dias o direito de retirar objetos apreendidos.

§3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social ou, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

§5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

Art. 268. É obrigatório que os autos de apreensão informem:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - O nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;

III - O nome de quem o lavrou, com relato claro e objetivo das condições em que se encontra o bem apreendido;

IV - A natureza da infração e o motivo da apreensão;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas;

VI - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - nome e assinatura de quem o lavrou;

VIII - data de emissão.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 269. A aplicação da pena será obrigatoriamente ativa e financeira, cobrada por ações corretivas e pagamento de multa.

Art. 270. O pagamento da multa não isenta o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

§1º Os valores das multas podem variar de 10 (dez) a 1000(mil) vezes no valor de referência do Município.

§2º Para imposição da multa será considerado:

I - os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código;

II - a gravidade da infração ou o maior valor;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 271. Ao término do prazo, caso o infrator não tenha cumprido a penalidade financeira, será esta inscrita em Dívida Ativa sujeita a execução judicial e imposta na forma regular.

§1º A inscrição em dívida ativa, nos casos de defesa, somente ocorrerá após o julgamento desta e a comunicação da decisão ao infrator.

§2º O infrator que estiver com débito de multa será impedido de receber financiamentos ou créditos, participar de concorrência pública, celebrar contratos, convênios ou transacionar a qualquer título com o Município.

Art. 272. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso:

I - Grau Mínimo: entre 0,5 (meio) a 20 (vinte) Valor de Referência - VR do Município;

II - Grau Médio: entre 21 (vinte e um) e 100 (cem) Valor de Referência do Município;

III - Grau Máximo: entre 101 (cento e um) e 500 (quinhentos) Valor de Referência – VR do Município.

Art. 273. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 274. O infrator terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, na forma de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 275. A defesa, apresentada no prazo previsto, será julgada improcedente ou não, cabendo respectivamente, a aplicação da multa ao infrator, que deverá ser notificado no prazo máximo de 20 (vinte) dias ou o arquivamento.

§1º Em seguida, será o processo concluso ao chefe da fiscalização, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§2º Ao infrator será dado conhecimento da decisão proferida, pessoalmente ou através da publicidade pela imprensa local ou por editais afixadas em lugar público.

§3º Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas na forma da Lei, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 276. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de até 30 (trinta) dias, para o início do seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão, definido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais.

Art. 277. No processo previsto nessa Seção, serão observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 278. Esta lei ou parte dela poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

23 de setembro de 2019

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1942

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 279. A observância desta Lei não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário Federal (CONAMA).

Art. 280. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) a ser instituído por Lei, ao qual será atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários à atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 281. A presente Lei decorre da revisão do Plano Diretor do Município de Mercedes.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei Complementar n.º 008, de 23 de outubro de 2008, que originalmente regulava a matéria.

Art. 282. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente à publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2019.

Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

